



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP



239ª Sessão  
Recurso nº 7068  
Processo Susep nº 15414.000138/2012-66

**RECORRENTE:** COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Auto de Infração com 23 (vinte e três) itens, com recurso somente em relação a 1 (um) item. Sociedade de previdência privada aberta. Item 2 – Utilizar resultado positivo do período em desacordo com as normas. Infração não materializada. Recurso conhecido e provido.

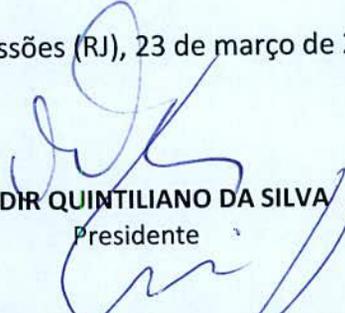
**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa no valor de R\$ 17.000,00.

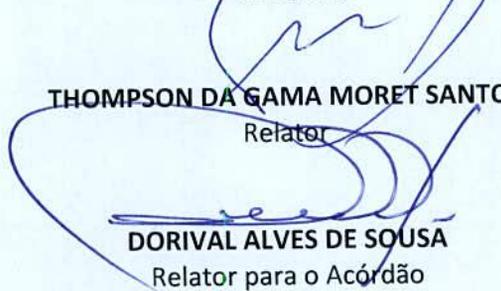
**BASE NORMATIVA:** Art. 8º da Resolução CNSP nº 53/2001.

**ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 6148/17.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Dorival Alves de Sousa dar provimento ao recurso da COMPREV Vida e Previdência S/A, vencido o Conselheiro Thompson da Gama Moret Santos que votou pelo desprovimento do recurso. Presente o advogado, Dr. Rodrigo José de Kühl e Carvalho, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Thompson da Gama Moret Santos, André Leal Faoro, Washington Luis Bezerra da Silva e Dorival Alves de Sousa. Declaração de impedimento do Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 23 de março de 2017.

  
WALDIR QUINTILIANO DA SILVA  
Presidente

  
THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS  
Relator

  
DORIVAL ALVES DE SOUSA  
Relator para o Acórdão



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,  
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 7068  
Processo SUSEP nº 15414.000138/2012-66

RECURSO ADMINISTRATIVO

**Recorrente:** UNIÃO PREVIDENCIÁRIA COMETA DO BRASIL  
**Recorrido:** Superintendência de Seguros Privados – SUSEP  
**Interessado:** DIFIS/CGFIS/COSU2/DIRJ3

**EMENTA:** Auto de Infração com 23 (vinte e três) itens, com recurso somente em relação a 1 (um) item. Sociedade de previdência privada aberta. **ITEM 2** – Utilizar resultado positivo do período em desacordo com as normas. Infração materializada. Recurso conhecido e desprovido.

VOTO

239ª SESSÃO DO CRSNSP

1. Por ser tempestivo (fls. 321 e 322) e por atender as formalidades (fls. 315 e 329) que dele se exigem, **conheço** do Recurso.
2. Compulsando os autos do presente processo, observei que a Recorrente apresentou (fl. 323) recurso somente em relação ao item 2 do auto de infração.
3. No mérito, compulsando os autos do presente processo, me reporto aos termos do PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 253/14 (fls. 290-295), no PARECER/PF-SUSEP/SCADM/Nº 592/14 (fls. 296-299) e no DESPACHO CGJUL (fl. 300). Segundo os aludidos termos, e considerando também os documentos juntados ao processo em epígrafe, restou comprovada a infração apurada, vez que descumprido o disposto no art. 8º da Resolução CNSP nº 53/2001 (item 2).
4. Tais fatos originaram-se da Representação (fls. 1-9), a qual faz referência à conduta irregular de utilizar resultado positivo do período em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,**  
**DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

desacordo com as normas (item 2), infração devidamente materializada e comprovada nos autos.

5. Destaco que, de acordo com os expressos termos contidos nos autos do presente processo (fl. 301), no período examinado, não foram apuradas circunstâncias agravante, atenuante e reincidência.

6. Por todo o exposto, entendo bem tipificada a pena de multa da 1ª instância (fl. 304) e voto para **negar provimento** ao presente Recurso, mantendo integralmente a condenação corretamente aplicada.

7. É o voto.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2017.

**Thompson da Gama Moret Santos**  
Conselheiro Relator  
Representante do Ministério da Fazenda



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS  
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 7068 – CRSNSP  
Processo SUSEP nº 15414.000138/2012-66  
Recorrente – COMPREV Vida e Previdência S/A  
Recorrida – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

**VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, REPRESENTANTE DA FENACOR  
239ª Sessão de Julgamentos do CRSNSP**

O recurso interposto é tempestivo e guarda os requisitos de admissibilidade, de forma a trazer o seu conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de Auto de Infração lavrado em face da UNIÃO PREVIDENCIÁRIA COMETA DO BRASIL (Atual COMPREV Vida e Previdência S/A), pela constatação de 23 (vinte e três) irregularidades de fls. 01/09, contendo os seguintes itens: (1 e 2) utilizar o resultado positivo do exercício em desacordo com as normas; (3 a 10) irregularidade no pagamento de resgates; (11 a 20) cobrar indevidamente de taxa de prestação de serviço ao participante; e, (21 a 23) não fornecer documento de cobrança para liquidação antecipada do contrato de assistência financeira com data de vencimento de pelo menos 05 (cinco) dias contados da data de sua efetiva entrega.

De acordo com o PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 253/14 de fls. 290/295, foram julgados insubsistentes os itens: 01 e 03 a 10, permanecendo subsistentes os itens 02, 11 a 20 e 21 a 23. E, para cada conjunto de itens agrupados, foi reconhecida a infração continuada, com a aplicação do aumento da pena de um sexto a dois terços.

No Termo de Julgamento da GCJUL, de fls. 304/305, para o item 02 (utilizar o resultado positivo do exercício em desacordo com as normas), foi aplicada a pena multa prevista no art. 33, inciso IV, na alínea “g”, da Resolução CNSP nº 60/2001, no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais).

O recurso diz respeito, tão-somente, ao item 2 do Auto de Infração (fls. 322 a 329), que trata da "Destinação do Superávit do Resultado Contábil do Ano de 2010 para Programa de Filantropia". Para os demais itens a que foi condenada, a Recorrente valeu-se da faculdade de pagamento da multa com desconto, anexando os comprovantes ao recurso (fls. 330 a 333).

A Recorrente alegou em sede recursal que os fiscais da SUSEP utilizaram o balancete e a movimentação contábil do mês de agosto/2011, como base para a fiscalização, que apontou como irregularidade a destinação de uma parcela de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) do superávit referente ao ano de 2010, para o



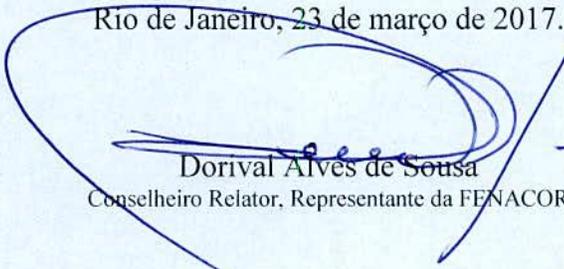
programa de Filantropia da entidade, e que isso contraria o art. 8º da Resolução CNSP nº 53/2001, alterado pelo art. 10 da Resolução CNSP nº 220/2010, o qual vincula a destinação de um possível superávit ao incremento do patrimônio da EAPC/SFL.

Saliente-se, que a Ata da 12ª Assembleia dos Associados Controladores da entidade que serviu de prova para fiscalização (fls. 27, 28 e 29 do processo administrativo) realizada em 25/03/2011, no item 3 da pauta, os Associados Controladores apenas deliberaram a destinação de uma verba a título de "reserva" para ser gasta com os programas de filantropia no decorrer dos exercícios seguintes, a partir do ano de 2011. E, conforme determinação da diretoria, antes do prazo final para o fechamento do Balanço Patrimonial referente ao exercício 2011, as verbas destinadas ao Programa de Filantropia e Incentivo a Educação, do Resultado do Exercício findo em 31/12/2010, foram devidamente estornadas no mês de Dezembro/2011.

Considerando que o Balanço Patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, quantitativa e qualitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da Entidade, restou comprovado pela Recorrente, com a cópia do livro Razão às fls.200/216, que não houve o cometimento da infração.

Por todo o exposto, o meu VOTO é no sentido de conhecer o recurso interposto pela COMPREV Vida e Previdência S/A, e dar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos contidos nos autos.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2017.

  
Dorival Alves de Sousa  
Conselheiro Relator, Representante da FENACOR

*Recebido em 16/05/2017*  
*Endorse*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,**  
**DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

**Recurso nº 7068**  
**Processo SUSEP nº 15414.000138/2012-66**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Recorrente:** UNIÃO PREVIDENCIÁRIA COMETA DO BRASIL  
**Recorrida:** Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

**RELATÓRIO**

1. Cuida-se de recurso interposto pela União Previdenciária Cometa do Brasil, sociedade de previdência privada aberta, que combate a decisão proferida pelo chefe da CGJUL (fls. 304 e 305), aplicando-lhe as seguintes sanções:

- i) **Item 2** – pena de multa prevista no art. 33, IV, 'g', da Resolução CNSP nº 60/2001 c/c art. 139, §§ 1º, 2º, e 3º da Resolução CNSP nº 243/2011; Penalidade Original – Multa no valor de R\$ 17.000,00;
- ii) **Itens de 11 a 20** – uma única pena de multa prevista no art. 33, II, 'i', da Resolução CNSP nº 60/2001, por força do reconhecimento da ocorrência do instituto de infração continuada, majorada em 2/3 (dois terços) c/c art. 139, §§ 1º, 2º, e 3º da Resolução CNSP nº 243/2011; Penalidade Original – Multa no valor de R\$ 15.000,00; e
- iii) **Itens de 21 a 23** – uma única pena de multa prevista no art. 33, II, 'i', da Resolução CNSP nº 60/2001, por força do reconhecimento da ocorrência do instituto de infração continuada, majorada em 1/6 (um sexto) c/c art. 139, §§ 1º, 2º, e 3º da Resolução CNSP nº 243/2011; Penalidade Original – Multa no valor de R\$ 10.500,00.

2. Tal decisão tem por base o Auto de Infração (fls. 1-9) formulado contra a referida sociedade, ora Recorrente, e também com fundamento no PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 253/14 (fls. 290-295), no PARECER/PF-SUSEP/SCADM/Nº 592/14 (fls. 296-299) e no DESPACHO CGJUL (fl. 300), nos quais são apontadas as seguintes irregularidades:

**Item 2** – utilizar resultado positivo do período em desacordo com as normas.

Dispositivo Infringido: art. 8º da Resolução CNSP nº 53/2001.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,**  
**DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

**Para cada item de 11 a 20** – cobrar indevidamente taxa de prestação de serviço ao participante.

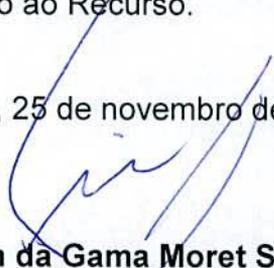
Dispositivo Infringido: art. 4º, IV, da Circular SUSEP nº 320/2006 alterada pela Circular SUSEP nº 423/2011.

**Para cada item de 21 a 23** – não adotar no prazo fixado as medidas determinadas pela SUSEP.

Dispositivo Infringido: art. 3º, § 4º, I, da Circular SUSEP nº 320/2006 alterada pela Circular SUSEP nº 423/2011.

3. Através do aludido parecer, o analista técnico opina pela insubsistência do item 1 e dos itens de 3 a 10 e pela subsistência do item 2, vez que a destinação de resultado para programa de filantropia nunca foi permitida, e a subsistência de cada um dos itens de 11 a 23 (fl. 294).
4. Notificada do seu direito de interpor recurso em 08/05/2015 (fl. 321), contra ela se insurge a Recorrente em 05/06/2015 (fls. 322-329), somente em relação ao item 2 (fl. 323), requerendo ao final a insubsistência do auto de infração.
5. A representação da PGFN neste Conselho (fls. 342-344) expressa juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao Recurso.
6. É o relatório.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2016.

  
**Thompson da Gama Moret Santos**  
Conselheiro Relator  
Representante do Ministério da Fazenda

